



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.722513/2011-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.871 – 1ª Turma Especial
Sessão de 3 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente IRACYLDA CARVALHAL BORGES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. IDENTIFICAÇÃO INCORRETA DO FATO GERADOR E DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL. NULIDADE.

É nula, por vício material, a notificação de lançamento que não descreve corretamente os fundamentos de fato que ensejaram a constituição do crédito tributário.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade, por vício material, da Notificação de Lançamento. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Marcio Henrique Sales Parada e Tânia Mara Paschoalin.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/12/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

05/12/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 09/12/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN

SCHOALIN

Impresso em 11/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 3.076,34, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, à fl. 6 deste processo digital, que da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, bem como das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 6.773,08, auferidos pela contribuinte.

Após ser intimada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2/3, que foi julgada improcedente por intermédio do acórdão de fls. 71/72.

Cientificada da decisão de primeira instância em 26/03/2012 (fl. 76), a Interessada interpôs, em 17/04/2012, o recurso de fl. 77. Na peça recursal apresenta os valores que diz ter recebido por determinação judicial no bojo de reclamatória trabalhista ajuizada por seu ex-cônjuge, bem como a forma de pagamento e os valores retidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

Ao final, requer a improcedência total ou parcial do lançamento.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Às fls. 91/95 foi anexada petição protocolizada no TRT da 5ª Região por meio da qual Iracylda Carvalhal Borges, ora Recorrente, na condição de terceira Interessada, pleiteia o montante de 50% do crédito devido ao seu ex-cônjuge nos autos da reclamatória trabalhista por ele ajuizada em face da empresa Portinari Empreendimentos Educacionais Ltda., a título de meação, porquanto fora casada em regime de comunhão universal de bens com o Reclamante.

A “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 6), no entanto, evidencia que a Autoridade lançadora imputou à Interessada a infração de “Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista”.

Verifica-se, assim, que a infração atribuída à Recorrente está divorciada do contexto fático probatório constante dos autos, uma vez que a importância recebida, além de não ter sido recebida de pessoa jurídica, também não decorreu de ação trabalhista ajuizada pela contribuinte.

A descrição incorreta dos fatos que embasaram a constituição do crédito tributário ocasiona, a meu ver, a nulidade do próprio lançamento, sendo que no presente caso é de grande relevância a distinção entre vício formal e material para se dimensionar os diferentes efeitos que cada um desses vícios pode acarretar sobre a obrigação tributária.

No caso de vício formal o prazo decadencial para a constituição de outro crédito tributário é restabelecido, passando a ser contado a partir da data da decisão definitiva que declarou a nulidade do lançamento, a teor do que dispõe o artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN.

Já no caso de vício material, o prazo decadencial continua a ser contado da data da ocorrência do fato gerador do tributo (CTN, art. 150, § 4º) ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I).

Assim, ocorrendo nulidade por vício material poderá o Fisco promover novo lançamento, corrigindo o vício incorrido, desde que dentro do prazo decadencial estipulado, sem o restabelecimento, *in totum*, do prazo que é concedido na hipótese de se tratar de nulidade por vício formal.

No caso concreto, ocorreu um equívoco na identificação do fato gerador da obrigação tributária correspondente, bem como na determinação da matéria tributável, ocasionando um erro na exteriorização dos fundamentos que levaram a Autoridade fiscal a constituir o crédito tributário, o que configura, a meu ver, vício material na feitura do ato de lançamento.

O vício é material quando relacionado aos aspectos intrínsecos da hipótese de incidência tributária descritos no art. 142, caput, do CTN (aspecto material = identificação do fato gerador e determinação da matéria tributável, aspecto quantitativo = cálculo do montante do tributo devido e aspecto pessoal passivo = identificação do sujeito passivo).

Na espécie, o defeito apresentado reveste a natureza de vício material, em face da identificação incorreta do fato gerador e da matéria tributável correspondente (omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista ao invés de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física decorrentes de meação patrimonial em face do regime de casamento).

Anoto, por fim, que não incide imposto de renda sobre rendimentos recebidos de pessoa física decorrentes de meação patrimonial em face do regime de casamento de comunhão universal de bens.

Nesse contexto, voto por dar provimento ao recurso para declarar a nulidade, por vício material, da presente Notificação de Lançamento.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

Processo nº 10580.722513/2011-14
Acórdão n.º **2801-003.871**

S2-TE01
Fl. 123

CÓPIA